

arquivamento ou a aplicação de penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. na hipótese de arquivamento, só será instaurado novo processo administrativo sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada no parecer final da Comissão de Ética, ou surgir fato novo.

Art. 17. - Da decisão que aplica a penalidade, haverá comunicação ao Poder Legislativo municipal e à Promotoria da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. quando se tratar de denúncia formulada por particular, este deverá ser ciente da decisão final emanada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

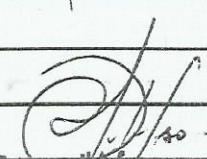
Art. 18. - O Conselheiro poderá recorrer da decisão, por meio de recurso fundamentado dirigido ao Chefe do Poder Executivo municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão.

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar pela procedência ou não do recurso.

Art. 19. - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de que trata esta Lei Complementar, no que caber, as regras norteadoras do processo disciplinar previstas no Estatuto do Servidor Público municipal de São Fátima e suas alterações.

Art. 20. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Fátima, 04 de maio de 2016.


Dirceu Esteves Radejanso
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 893/2016

"Disposições sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e das outras providências".

O Prefeito Municipal de São Fátima.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta:

Disposições Preliminares

Art. 1º. - É estabelecido, em cumprimento ao disposto no artigo nº 165, § 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2017, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública municipal;

II - a estrutura e organização do orçamento;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

v. as disposições relativas à dívida pública;

vi. as disposições sobre alterações na legislação tributária;

vii. as disposições gerais.

Capítulo I

Prioridades e metas da Administração

Art. 2º. As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017 são as constantes do Anexo de Metas que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º. O orçamento para o exercício de 2017 será elaborado em consonância com as metas e as prioridades de que trata o Plano Plurianual período de 2014 a 2017.

§ 2º. No projeto de lei orçamentária anual a destinação dos recursos terá como prioridade o atendimento nos áreas de ensino, saúde e assistência social.

§ 3º. O produto e a unidade de medida das metas para cada ação do projeto de lei orçamentária anual serão as mesmas utilizadas na Lei do Plano Plurianual período de 2014 a 2017.

Capítulo II

Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 3º. O projeto de lei orçamentária anual será constituído de:

I. texto da lei;

II. quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no inciso III do artigo 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III. anexo específico do orçamento fiscal, contendo:

a - receitas de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recursos correspondente a cada categoria de natureza de receita e a sua natureza; e;

b - despesas discriminadas na forma prevista no artigo 5º e nos demais dispositivos pertinentes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

IV. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por grupo de natureza de despesa, agregação de elementos de despesa de características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5;

VI - amortização da dívida - 6;

VII - reserva de contingência - 9

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo na forma dos anexos propostos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada na contabilidade geral do Município.

§ Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando o resultado primário e nominal;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7º - O Poder Legislativo enviará até o dia 31 de agosto de 2016 sua proposta orçamentária ao Poder Executivo para consolidação do projeto de lei orçamentária anual e este após adequá-lo com o orçamento dos Governos Federal e Estadual, encaminhará até o dia 30 de setembro de 2016 para discussão, votação e aprovação.

Art. 8º - A reserva de contingência será de até 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no exercício de 2015 destinada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos em conformidade com a letra b, do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ Único - Quanto à reserva de contingência destinada para atender dotações insuficientes durante o exercício de 2017 poderá ser prevista desde que não prejudique as despesas obrigatórias e constitucionais.

Art. 9º - Os precatórios judiciais, se apresentados até 1º de julho de 2016, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade para empenho, liquidação e pagamento no exercício de 2017, em conformidade com a redação do artigo 100, § 5º da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Capítulo III

Diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações

Art. 10 - A lei orçamentária anual garantirá recursos destinados às despesas com ensino, ações e serviços públicos de saúde, saneamento, assistência social e de conservação do patrimônio público e meio ambiente, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

§ Único - Garantirá ainda, a alocação de recursos financeiros para atender programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de condições de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vive em

localidades urbanas e rurais;

Art. 11 - Na Lei Orçamentária Anual é vedado:

I - aplicar os recursos financeiros derivados da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes;

II - destinar recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, salvo se acompanhado da:

a - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor e nos dois subsequentes; e;

b - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - a emissão de empenho, sem observar a hierarquização da aplicação dos recursos públicos em:

a - investimentos do orçamento;

b - obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente;

c - serviços de terceiros e encargos administrativos; e,

d - despesa com pessoal e encargos patronais.

§ 1º - Os critérios e forma de limitação de empenho serão processados através dos procedimentos operacional-contábeis:

a - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do município, formalizados pelo respectivo aditamento contratual; e,

b - contingenciamento do saldo da nota de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

§ 2º - A transferência de recursos à título de subvenções sociais e/ou contribuições para entidades privadas objetivando atender pessoas físicas ou deficit de pessoas jurídicas sem fins lucrativos será precedida de análise do plano de aplicação de metas e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

I - as entidades privadas para habilitar ao recebimento de subvenções sociais ou contribuições sem fins lucrativos apresentando declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos a ser emitida no exercício de 2016 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

II - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e

objetivos para os quais receberam os recursos, em atenção ao princípio constitucional da eficiência;

III - as transferências efetuadas na forma deste artigo obedecer aos precedentes da celebração dos respectivos convênios;

IV - a destinação de recursos a título de contribuições a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender os §§ 2º e 6º do artigo 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 somente será efetuada mediante existência de recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual e a identificação do beneficiário no convênio;

V - é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições a entidades, sem fins lucrativos, exceto as que preencham as condições seguintes:

a - sejam de atendimento direto à população local, de forma gratuita, nas áreas de saúde, educação, cultura, lazer e assistência social;

b - não tenham débitos de prestações de contas de recursos concedidos nos exercícios anteriores;

c - tenham sido declarados por lei municipal de utilidade pública.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais dão prioridade às metas fixadas nos termos do artigo 2º e somente serão incluídos novos projetos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 12 - As transferências de recursos consignados na Lei Orçamentária Anual para a União, Estado ou outro Município a qualquer título, inclusive auxílio financeiro e contribuições, serão realizadas mediante: convênios, contratos, acordos, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

§ Único - Na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017, constarão a título de contrapartida das transferências voluntárias oriundas da União, recursos financeiros no percentual de 2% a 4% destes.

Art. 13 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

§ Único - não servirão como recursos, as emendas, as oriundas das despesas que anulem:

I - projetos de obras em execução;

II - o conta de recursos unificados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;

III - pessoal e encargos sociais;

IV - pagamento do serviço de dívida;

V. pagamento das despesas dos gastos constitucionais com os ações e serviços de saúde, em
sim e do poder legislativo.

Capítulo IV

As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária as despesas terão como parâmetros:

I. com pessoal e encargos sociais, o custo efetivo com a folha de pagamento no período de julho de 2015 a julho de 2016, observando-se a média mensal e projetando para todo o exercício de 2017;

II. quanto às despesas consideradas como - Outras Despesas Variáveis: Pessoal Civil, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior;

III. com as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreira o disposto no inciso I do artigo nº 169 da Constituição Federal;

IV. com a contratação de pessoal a qualquer título, em especial de ensino e saúde poderão ser executadas por excepcional interesse público ou efetivo concurso público de provas e títulos, e:

a- existir cargos vagos a preencher, considerando os cargos transformados, bem como aqueles criados ou se houver vacância após 31 de agosto de 2016;

b- haver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

c- cumprir o limite previsto nos artigos nºs 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º. No exercício de 2017, observando o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I. existirem cargos vagos a preencher, bem como aqueles criados, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2016, dos cargos ocupados constantes do Quadro de Servidores;

II. haver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

§2º. No exercício de 2017, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57

§6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§3º. A autorização para realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Capítulo V

As Disposições Relativas à Dívida Pública

Art. 15 - a dívida consolidada do Município no final de um quadrimestre ultrapassar o limite fixado pelo Senado Federal, deverá ser reconduzida ao limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre seguinte. Enquanto o Município estiver acima do limite:

I - não poderá realizar Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO;

II - limitará a emissão de empenhos, entre outras medidas, para obter resultado primário positivo.

Art. 16 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação destes recursos.

§ Único - Exceuta-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional especial de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 17 - O Controle Interno do Município será atribuído a competência para periodicamente proceder à verificação e o controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento fiscal, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Capítulo VI

Disposições sobre alterações na legislação Tributária

Art. 18 - As receitas tributária, patrimonial, industrial, serviços, outras receitas e de capital e as parcelas constitucionais transferidas pela União e Estados, resultantes de suas receitas fixadas nos textos da Constituição Federal, serão projetadas tomando por base o cálculo da arrecadação no exercício de 2016 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidas pelo INPC, considerando:

a - a expansão do número de contribuintes;

b - a atualização do Cobotro Técnico Imobiliário.

Art. 19 - O Poder Executivo ampliará a lista de serviços do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN e enquadrará as empresas no Simples Nacional e recolham este imposto em conjunto com os tributos estaduais e federais em único documento de arrecadação.

Art. 20 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira será acompanhado da métrica estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

ção decorrente da renúncia da receita correspondente.

§1º - Caso o dispositivo legal mencionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias a contenção das despesas em valores equivalentes.

§2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ Único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Art. 22 - Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias os anexos seguintes:

I - Anexo de prioridades e metas fiscais da administração;

II - Anexo de metas fiscais anuais;

III - Anexo de riscos fiscais da administração.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a constar na lei orçamentária anual para o exercício de 2017 a autorização de abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada.

Art. 24 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário e nominal positivos.

Art. 25 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes promoverão por ato próprio em trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os critérios seguintes:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior ao permitido, adotar-se-á medidas para recondução aos limites legais;

II - Não sendo suficiente a recondução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% (vinte por cento) do total previsto;

III - Diante das medidas anteriores, se ainda permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução será nas despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 26 - Caso o projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2017 não seja sancionado até o dia 31 de dezembro de 2016 a programação nele contida poderá ser executada mensalmente para o atendimento das despesas seguintes:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - demais despesas correntes 1/12 (um doze avos).

Art. 27 - Na elaboração, na aprovação e na execução da lei orçamentária anual será promovida a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 28 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 29 - Para atender o disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Bicas Fertes, 08 de junho de 2016.

Município de Bicas Fertes
CEP 36230-000 - Minas Gerais

METAS PRIORITÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2017

PRIORIDADES/ÁREAS		METAS PRIORITÁRIAS
01	EDUCAÇÃO	- Aquisição de veículo para transporte do escolar. - Aquisição de equipamentos para atender as escolas municipais. - Construção, ampliação e/ou reformas de prédios escolares. - Aquisição de veículos para atendimento setor de educação. - Aquisição de computadores para escolas municipais. - Manter despesas convênio Estado destinado Transporte do Escolar. - Dotar as escolas de equipamentos para atender a merenda escolar. - Construção de Prédio destinado ao Ensino Infantil. - Aquisição de equipamentos destinados ao Ensino Infantil. - Término do Prédio Escolar na comunidade de Fátima. - Ampliação das Bibliotecas nas Escolas Municipais. - Manter despesas do ensino. - Manter despesas cursos capacitação aos Professores.
02	ENCARGOS	- Manter despesas convênios: IMA, INCRA, Polícias Civil e Militar. - Manter despesas obrigações patronais - INSS. - Construção de tele - centros Comunitários de Informática. - Manter despesas amortização parcelamento INSS.